

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 2014

Acrescenta inciso ao Art. 4º-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para assegurar aos assistidos da Defensoria Pública o direito de atendimento em tempo integral (24h) para casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o direito do cidadão.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para assegurar aos assistidos da Defensoria Pública o direito de atendimento em tempo integral para casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o direito do cidadão.

Em suas justificações, relata o ocorrido com um cidadão que, após passar por dificuldades para acessar a Defensoria Pública de sua cidade, criou o movimento “Quanto Vale uma Vida?”, cuja reivindicação central é que a Defensoria Pública funcione em plantão de 24 horas, assim como ocorre com magistrados e oficiais de justiça.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 394, de 2014, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

No tocante à técnica legislativa utilizada, todavia, a proposição necessita de ajustes de forma a adequar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o que faremos através da apresentação de substitutivo do Relator.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto deve prosperar.

Entendemos que é de suma importância para o cidadão que as Defensorias Públicas funcionem de modo ininterrupto, 24h por dia, 7 dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados,

Em algumas localidades do Brasil, inclusive, como no Distrito Federal, já existem núcleos estruturados da Defensoria Pública que permanecem de plantão para prestar atendimento em tempo integral e que funcionam com proficiência.

Tal providência é especialmente relevante para casos urgentes, como, por exemplo, pedidos de UTI nos hospitais, *habeas corpus*, liberdade provisória, liberação de corpo para sepultamento e demais casos da mesma natureza.

Consideramos, pois, matéria de grande relevância social o pronto atendimento a todos os casos de natureza urgente em que há risco grave de perecimento do direito do cidadão.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma de substitutivo que ora

apresentamos, desse Projeto Complementar nº 394, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 2014**

Acrescenta inciso ao art. 4º-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para assegurar aos assistidos da Defensoria Pública o direito de atendimento em tempo integral para casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o cidadão.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 4º-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para assegurar aos assistidos da Defensoria Pública o direito de atendimento em tempo integral para casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o cidadão.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 4º-A

VI – o atendimento ininterrupto, inclusive sábados, domingos e feriados, para casos de natureza urgente, em que exista risco de perecer o direito do cidadão.”

Art. 3º Os estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2014_9599.docx